



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 23/2002:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da África do Sul sobre a Cooperação no Domínio Policial, assinado em Pretória em 22 de Abril de 2002 5285

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Decreto-Lei n.º 161/2002:

Cria o Plano de Controlo e Erradicação da Doença de Aujeszky 5289

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2002/A:

Cria as freguesias de Pilar da Bretanha e Ajuda da Bretanha, no concelho de Ponta Delgada 5292

Decreto Legislativo Regional n.º 25/2002/A:

Cria a freguesia de Santa Clara, no concelho de Ponta Delgada 5294

Decreto Legislativo Regional n.º 26/2002/A:

Cria a freguesia da Ribeira Seca, no concelho de Vila Franca do Campo 5295

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 100, de 30 de Abril de 2002, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 19-A/2002:

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, da Região Autónoma dos Açores, que estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional ao salário mínimo nacional, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 84, de 10 de Abril de 2002 4170-(3)

Declaração de Rectificação n.º 19-B/2002:

De ter sido rectificado o Aviso n.º 33/2002, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que torna público terem, em 10 de Maio de 2001 e em 6 de Março de 2002, sido emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Malta e pela Embaixada de Portugal em Roma, em que se comunicou o cumprimento das formalidades constitucionais internas, por ambos os países, para aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a República de Malta para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria

de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, em 26 de Janeiro de 2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 81, de 6 de Abril de 2002

4170-(3)

Declaração de Rectificação n.º 19-C/2002:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 101/2002, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que procede à inclusão de nove substâncias activas no anexo I ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, que adopta normas técnicas de execução referentes à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, transpondo as Directivas n.ºs 2001/21/CE e 2001/87/CE, da Comissão, respectivamente de 5 de Março e de 12 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 86, de 12 de Abril de 2002

4170-(3)

Declaração de Rectificação n.º 19-D/2002:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 75/2002, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que estabelece as normas de produção, controlo e certificação de sementes de espécies agrícolas e hortícolas destinadas a comercialização e transpõe para o direito interno as Directivas do Conselho n.ºs 98/95/CE, 98/96/CE, ambas de 14 de Dezembro, e 2001/64/CE, de 31 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 72, de 26 de Março de 2002

4170-(3)

Declaração de Rectificação n.º 19-E/2002:

De ter sido rectificado o Aviso n.º 34/2002, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que torna público terem, em 25 de Maio de 2001 e em 11 de Março de 2002, sido emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da Ucrânia e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros Português, em que se comunicou terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas, por parte de ambos os países, de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a Ucrânia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e o Capital, assinada em Lisboa, em 9 de Fevereiro de 2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 85, de 11 de Abril de 2002

4170-(3)

Declaração de Rectificação n.º 19-F/2002:

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2002/A, da Região Autónoma dos Açores, que altera o Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de Março, que estabelece a orgânica do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 100, de 30 de Abril de 2002

4170-(3)

Declaração de Rectificação n.º 19-G/2002:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 70/2002, do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, que constitui a sociedade ChavesPolis, Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Chaves, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 71, de 25 de Março de 2002

4170-(3)

Declaração de Rectificação n.º 19-H/2002:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 71/2002, do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, que constitui a sociedade PortalegrePolis, Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Portalegre, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 71, de 25 de Março de 2002

4170-(3)

Declaração de Rectificação n.º 19-I/2002:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 72/2002, do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, que constitui a sociedade SilvesPolis, Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Silves, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 71, de 25 de Março de 2002

4170-(4)

Declaração de Rectificação n.º 19-J/2002:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 77/2002, do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, que constitui a sociedade TomarPolis, Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Tomar, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 72, de 26 de Março de 2002

4170-(4)

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 23/2002**

de 10 de Julho

Considerando a importância do reforço e desenvolvimento da cooperação entre Portugal e a África do Sul no combate ao crime;

Desejando promover a paz, a estabilidade, a segurança e a prosperidade nos respectivos países;

Tendo em conta os objectivos e princípios dos Acordos Internacionais de que são Partes, bem como as Resoluções da Organização das Nações Unidas e das instituições especializadas em matéria de combate à criminalidade e como contribuição para o desenvolvimento harmónico das relações entre os dois países:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da África do Sul sobre a Cooperação no Domínio Policial, assinado em Pretória em 22 de Abril de 2002.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*.

Assinado em 25 de Junho de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Junho de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL SOBRE A COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO POLICIAL**Preâmbulo**

A República Portuguesa e a República da África do Sul, nos termos do presente Acordo denominadas como «Parte» individualmente e «Partes» conjuntamente:

Desejando contribuir para o desenvolvimento harmónico das relações amistosas bilaterais;

Desejando promover a paz, a estabilidade, a segurança e a prosperidade nos países respectivos; Conscientes da importância do reforço e desenvolvimento da cooperação no combate ao crime;

Tendo em consideração os objectivos e princípios dos acordos internacionais em que são Partes, bem como as resoluções da Organização das Nações Unidas e das instituições especializadas em matéria de combate à criminalidade;

Tendo em conta o respeito pela soberania, igualdade e benefício mútuo:

acordam o seguinte:

Artigo 1.º**Autoridades competentes e obrigação de cooperação**

As autoridades competentes, responsáveis pela aplicação do presente Acordo, são:

- a) Pela parte da África do Sul, o Ministério da Segurança;

- b) Pela parte de Portugal, o Ministério da Administração Interna.

As autoridades competentes cooperarão, conforme o disposto no presente Acordo, actuando no âmbito das obrigações internacionais e da legislação nacional respeitante a cada uma das Partes.

Artigo 2.º**Objecto do acordo**

As autoridades competentes deverão cooperar nos domínios relativos à prevenção, à dissuasão, à repressão e à investigação criminal, segundo a lista seguinte, não exaustiva:

- a) Corrupção e crime organizado;
- b) Produção e tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, incluindo as suas substâncias químicas;
- c) Tráfico ilícito de armas de fogo, munições, explosivos e substâncias químicas, incluindo materiais radioactivos;
- d) Tráfico de bens roubados;
- e) Tráfico de pessoas;
- f) Crimes económicos, incluindo branqueamento de capitais; e
- g) Produção de papel moeda, acções e outros documentos fraudulentos.

O presente Acordo não se aplica a extradição e assistência legal mútua em matéria criminal.

Artigo 3.º**Modalidades de cooperação**

Tendo em consideração os objectivos constantes do artigo 2.º do presente Acordo, as autoridades competentes comprometem-se a desenvolver as seguintes acções de cooperação:

- a) Proceder ao intercâmbio de experiências no âmbito das ciências policiais, incluindo acções de formação de pessoal e de programas de apoio à vítima;
- b) Trocar informações de interesse, relativas a crimes que estão a ser planeados ou foram cometidos bem como sobre pessoas e organizações implicadas nesses mesmos crimes;
- c) Trocar informações, incluindo informação operacional e forense, acerca de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- d) Intercâmbio de legislação;
- e) Intercâmbio de literatura e de dados científicos e técnicos sobre as funções das autoridades competentes;
- f) Execução dos pedidos contemplados no artigo 5.º

Artigo 4.º**Desenvolvimento da cooperação**

O presente Acordo, apesar das disposições constantes do artigo 2.º, não impede as autoridades competentes de decidirem e desenvolverem outras formas e áreas de cooperação, que poderão incluir apoio em áreas específicas.

O desenvolvimento da cooperação poderá ser objecto de programas de cooperação específicos, que deverão ser definidos pelas autoridades competentes.

Artigo 5.º**Pedidos de apoio**

A cooperação consagrada no presente Acordo ocorrerá após a entrega dos pedidos de apoio formulados pelas autoridades competentes interessadas ou por iniciativa da autoridade competente que a solicita, por a considerar de interesse para outra autoridade competente.

Os pedidos de apoio deverão ser feitos por escrito. Em casos de urgência, os pedidos poderão ser feitos verbalmente, devendo ser confirmados por escrito no prazo de sete dias.

Se houver dúvidas acerca da autenticidade ou do conteúdo do pedido, poderá ser exigida uma confirmação suplementar.

Os pedidos de apoio deverão ser assinados pelo dirigente da autoridade competente ou pelo seu substituto.

Artigo 6.º**Recusa de apoio**

O apoio considerado no presente Acordo poderá ser recusado, na sua totalidade ou parcialmente, se a autoridade competente solicitada considerar que a sua execução poderá atentar contra a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais desse Estado, ou estar em contrariedade com a lei interna ou com compromissos internacionais.

Conforme estipulado no parágrafo anterior, antes de recusar o apoio solicitado, a autoridade competente deverá consultar a autoridade solicitante de modo a ponderar se o apoio poderá ser concedido nos moldes requeridos.

Se a autoridade competente solicitante concordar em receber o apoio nas condições sugeridas deverá concordar com essas mesmas condições.

A autoridade competente solicitante deverá ser notificada, por escrito, quanto à recusa total ou parcial do pedido, recebendo simultaneamente uma explicitação das razões que levaram a essa recusa.

Artigo 7.º**Execução dos pedidos de apoio**

A autoridade competente solicitada deverá tomar todas as medidas para assegurar a pronta e completa execução dos pedidos de apoio.

A autoridade competente solicitante deverá ser notificada, imediatamente, de quaisquer circunstâncias que dificultem a execução do pedido ou que causem um atraso considerável à sua execução.

Se a execução do pedido não estiver nas competências da autoridade competente solicitada, esta deverá notificar imediatamente a solicitante desse facto.

A autoridade competente solicitada poderá requerer informação complementar que considere necessária para executar devidamente o pedido.

Se a autoridade competente solicitada considerar que a execução imediata do pedido pode dificultar uma investigação criminal, bem como outros procedimentos ou investigações que estão a ser levados a cabo no seu Estado, pode suspender a execução do pedido ou autorizar a execução sob condições que considerar apropriadas, após consulta à autoridade competente solicitante. Se a autoridade competente solicitante concordar em receber apoio nas condições sugeridas, deverá agir de acordo com essas condições.

Após o recebimento da candidatura apresentada pela autoridade competente solicitante, a autoridade com-

petente solicitada deverá tomar todas as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade da apresentação do pedido, do respectivo conteúdo e dos documentos anexos, bem como do apoio concedido. Se não for possível executar o pedido mantendo a confidencialidade, a autoridade competente solicitada deverá informar a autoridade competente solicitante do facto, podendo, neste caso, esta última decidir se aceita executar o pedido naquelas condições.

A autoridade competente solicitada deverá, logo que possível, informar a autoridade competente solicitante sobre os resultados da execução do pedido.

Artigo 8.º**Limites sobre o uso de informação, documentos e dados pessoais**

Ambas as autoridades competentes deverão assegurar a confidencialidade da informação, documentos e dados pessoais, recebidos da outra autoridade competente, se aquelas forem reservadas ou se a outra autoridade competente não aprovar a sua divulgação. O grau de restrição deverá ser determinado pela autoridade competente que forneceu a informação.

A informação, os documentos e os dados pessoais recebidos por uma autoridade competente no âmbito do presente Acordo não deverão ser facultados a terceiros, a não ser após consentimento prévio da autoridade que forneceu a informação.

Artigo 9.º**Custos**

Nos termos do presente Acordo, as despesas correntes relativas ao processamento de um pedido deverão ser suportadas pela Parte solicitada, a não ser que seja acordado outro modo entre as Partes. Se o pedido implicar custos avultados e extraordinários, as Partes deverão acordar entre si os termos e condições sob os quais deverá ser processado o pedido e o modo como as despesas serão suportadas.

Artigo 10.º**Encontros e consultas**

Os representantes das autoridades competentes deverão, quando necessário, ter encontros bilaterais e consultas, por forma a melhorar a execução do presente Acordo.

Artigo 11.º**Resolução de questões**

Qualquer questão que possa surgir da interpretação ou implementação do presente Acordo, deverá ser resolvida de forma amigável dentro de um espírito de compreensão mútua, através de consultas ou negociações entre as Partes.

Artigo 12.º**Relação com outros tratados internacionais**

As disposições constantes do presente Acordo não prejudicam os direitos e obrigações decorrentes de outros tratados internacionais, dos quais ambas as Partes são signatárias.

Artigo 13.º**Entrada em vigor, vigência, denúncia e modificação**

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação escrita, por via diplomática, do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica interna.

O presente Acordo vigorará por um período inicial de três anos, sendo renovado por períodos iguais e subsequentes, a menos que seja denunciado por qualquer das Partes mediante notificação escrita à outra Parte, por via diplomática, com uma antecedência mínima não inferior a seis meses.

O presente Acordo poderá ser alterado, por mútuo consentimento das Partes.

Assinado em Pretória em 22 de Abril de 2002, em dois exemplares originais, respectivamente em língua inglesa e em língua portuguesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

João de Almeida Cesário

Pelo Governo da República da África do Sul:

Penuell Maduna

AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF PORTUGAL AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF SOUTH AFRICA ON POLICE COOPERATION.

Preamble

The Government of the Republic of Portugal and the Government of the Republic of South Africa (hereinafter jointly referred to as the «Parties» and separately as a «Party»):

Wishing to consolidate and develop the cordial relations between the Republic of Portugal and the Republic of South Africa;

Wishing further to promote peace, stability, security and prosperity in their respective countries;

Recognizing the importance of the promotion and development of cooperation in the field of combating crime;

Taking into account the objectives and principles of international agreements to which they are Parties, as well as resolutions of the United Nations and its specialized agencies on combating crime;

Having respect for sovereignty, equality and mutual benefit;

hereby agree as follows:

Article 1

Competent authorities and obligation to cooperate

1 — The competent authorities responsible for the implementation of this Agreement shall be:

- a) On the Portuguese part, the Ministry of Internal Administration; and
- b) On the South African part, the Department of Safety and Security.

2 — The competent authorities shall cooperate in accordance with the provisions of this Agreement, acting under their jurisdiction and subject to the international obligations and domestic law of the Parties.

Article 2

Scope of agreement

1 — The competent authorities, within their means, undertake to cooperate in preventing, detecting, suppressing and investigating crime, including, but not limited to:

- a) Corruption and organized crime;
- b) The illicit production of and traffic in narcotic and psychotropic substances, including those materials which are used in their production;
- c) Illicit trafficking in firearms, ammunition, explosives and poisonous substances, including radioactive materials;
- d) Trafficking in stolen goods;
- e) Trafficking in persons;
- f) Economic crimes, including money laundering; and
- g) The production and sale of forged banknotes, securities and other fraudulent documents.

2 — This Agreement does not apply to extradition and mutual legal assistance in criminal matters.

Article 3

Manner of cooperation

1 — In order to give effect to the provisions of article 2, the competent authorities shall cooperate in the following manner:

- a) The exchange of information on working experience in respect of police and criminal sciences, including personnel training courses as well as victim support programmes;
- b) The exchange of information of interest relating to crimes which are being planned or have been committed and to persons and organizations involved in these crimes;
- c) The exchange of information, including operational and forensic information about narcotic and psychotropic substances;
- d) The exchange of legislation;
- e) The exchange of scientific and technical literature and data on the functions of the competent authorities;
- f) The execution of requests as contemplated in article 5.

Article 4

Development of cooperation

1 — With due regard to the provisions of article 2, this Agreement does not preclude the competent authorities from determining and developing other areas and forms of cooperation, which may include unilateral support in specific areas.

2 — The development of cooperation may be the object of specific joint cooperation programmes which shall be defined by the competent authorities.

Article 5

Requests for assistance

1 — Cooperation within the framework of this Agreement shall take place on the basis of requests for assistance from the interested competent authority or on the initiative of the competent authority which deems such assistance to be of interest to the other competent authority.

2 — Requests for assistance shall be made in writing. In cases of emergency, requests may be made orally, but shall be confirmed in writing within seven days.

3 — Should there be any doubt about the authenticity or the content of the request, further confirmation may be requested.

4 — Requests for assistance shall be signed by the head of the competent authority or its delegate.

Article 6

Refusal of assistance

1 — Assistance within this Agreement may be refused wholly or partially if the requested competent authority deems the execution of the request to be detrimental to the sovereignty, security, public order or other essential interests of its State, or deems it to be in conflict with its domestic law or international obligations.

2 — The requested competent authority shall, before taking a decision to refuse the assistance requested in accordance with subarticle 1, consult with the requesting competent authority in order to establish whether the assistance may be granted on the conditions which the requested competent authority may impose. If the requesting competent authority agrees to receive assistance under the suggested conditions, it shall comply with these conditions.

3 — The requesting competent authority shall be notified in writing about full or partial refusal to execute the request together with an explanation of the reasons for such refusal.

Article 7

Execution of requests

1 — The requested competent authority shall take all measures to ensure the prompt and full execution of requests.

2 — The requesting competent authority shall be notified immediately of any circumstances hampering the execution of the request or causing considerable delay in its execution.

3 — If the execution of the request does not fall within the jurisdiction of the requested competent authority, it shall immediately notify the requesting competent authority accordingly.

4 — The requested competent authority may request such further information as it deems necessary to duly execute the request.

5 — If the requested competent authority considers that the immediate execution of the request may hamper criminal prosecution, other proceedings or investigations being carried out in its State, it may suspend the execution of the request or allow the execution under conditions which were set as necessary after consultations with the requesting competent authority. If the requesting competent authority agrees to receive assistance under the suggested conditions, it shall comply with these conditions.

6 — On receipt of the application made by the requesting competent authority, the requested competent authority shall take all necessary measures to ensure the confidentiality of the fact that the request was made, its contents and annexed documents, as well as the fact of providing assistance. If it is not possible to execute the request without preserving its confidentiality, the requested competent authority shall inform the requesting competent authority accordingly, after which the latter may decide as to whether it will be acceptable to execute the request under such conditions.

7 — The requested competent authority shall, at its earliest convenience, inform the requesting competent authority about the results of the execution of the request.

Article 8

Limitations relating to the use of information, documents and personal data

1 — Each competent authority shall ensure the confidentiality of information, documents and personal data received from the other competent authority, if they are restricted or the latter competent authority disapproves of its disclosure. The degree of such a restriction shall be determined by the providing competent authority.

2 — Information, documents and personal data received from a competent authority in accordance with this Agreement shall not be disclosed to a third party, except with the prior written consent of the providing authority.

Article 9

Expenses

Ordinary expenses incurred in processing a request in terms of this Agreement shall be borne by the requested Party, unless otherwise agreed upon by the Parties. Should the request involve high or extraordinary expenses, the Parties shall consult each other in order to establish the terms and conditions under which the request shall be processed, and the way in which the expenses shall be borne.

Article 10

Meetings and consultations

In order to facilitate the execution of this Agreement, representatives of the competent authorities shall, when necessary, have bilateral meetings and consultations with a view to discussing and improving cooperation.

Article 11

Settlement of disputes

Any dispute arising from the interpretation or implementation of this Agreement shall be settled amicably in a spirit of mutual understanding through consultation or negotiation between the Parties.

Article 12

Relation to other international treaties

The provisions of this Agreement shall not affect the rights and obligations arising out of other international treaties to which the Parties are signatories.

Article 13

Entry into force, duration, renewal, termination and amendment

1 — This Agreement shall enter into force on the date on which the Parties have notified each other in writing through the diplomatic channel of their compliance with their constitutional and other internal legal requirements. The date of entry into force shall be the date of the last notification.

2 — This Agreement shall remain in force for an initial period of three years and shall automatically be renewed for equal and successive periods unless terminated by either Party, giving six months written noti-

fication thereof to the other Party through the diplomatic channel.

3 — This Agreement may be amended by mutual consent of the Parties through the diplomatic channel.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized by their respective Governments, have signed and sealed this Agreement in two originals in the Portuguese and English languages, all texts being equally authentic.

Done at Pretoria on this 22nd day of April in this year 2002.

For the Government of the Republic of Portugal:

José de Almeida Cesário

For the Government of the Republic of South Africa:

Tennell Maduna

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Decreto-Lei n.º 161/2002

de 10 de Julho

Portugal é um dos dois Estados-Membros da Comunidade Europeia que ainda não pôs em prática um plano de controlo ou de erradicação da doença de Aujeszky e, a manter-se a presente situação, ficaria, em resultado de regras emanadas da Comunidade Europeia, impedido de permitir a circulação de carne ou animais da espécie suína para outros países comunitários.

Em consequência, é necessário dar cumprimento ao disposto na Decisão da Comissão n.º 2001/618/CE, de 23 de Julho, que estabelece garantias adicionais em relação à doença de Aujeszky no trânsito intracomunitário de suínos e determina que, a partir de 1 de Julho de 2002, só é permitida a circulação destes animais com origem em Estados-Membros ou regiões com programas de erradicação em curso.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as normas técnicas de execução do Plano de Controlo e Erradicação da Doença de Aujeszky, de ora em diante designado por PCEDA.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- Efectivo o animal ou conjunto de animais da mesma espécie ou espécies diferentes mantidos numa exploração;
- Exploração qualquer estabelecimento, construção ou, no caso de uma criação ao ar livre, qualquer local onde os animais sejam mantidos, criados ou manipulados;

- Avaliação epidemiológica o conjunto uniformizado de informação sanitária recolhida através de controlo sorológico por animal;
- Animal de substituição o suíno destinado a substituir um reprodutor na exploração que por qualquer motivo deixou de constar do efectivo;
- Animal suspeito todo o suíno clinicamente suspeito ou com lesões suspeitas detectadas em exame *post mortem*;
- Animal positivo todo o suíno com resultado laboratorial positivo à doença de Aujeszky;
- Laboratório de referência o Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, adiante designado por LNV;
- Autoridade sanitária veterinária nacional a Direcção-Geral de Veterinária, adiante designada por DGV, podendo esta delegar as competências que lhe são atribuídas pelo presente diploma nas direcções regionais de agricultura;
- Autoridade sanitária veterinária regional as direcções regionais de agricultura, adiante designadas por DRA.

Artigo 3.º

Aplicação territorial das medidas

As medidas de profilaxia previstas no presente diploma para a erradicação da doença de Aujeszky aplicam-se a todo o território nacional.

Artigo 4.º

Entidades executoras

1 — A execução do PCEDA compete:

- À DGV;
- Às DRA;
- Ao LNV, aos laboratórios regionais e aos laboratórios de rastreio regionais e das organizações de produtores pecuários e de privados devidamente licenciados e autorizados pela DGV;
- Ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, adiante designado por INGA;
- Ao Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, adiante designado por IFADAP.

2 — Compete especialmente à DGV:

- A direcção, coordenação e controlo das acções a desenvolver para a execução do presente diploma;
- Promover e assegurar, em colaboração com as DRA, a elaboração do PCEDA, bem como o necessário apoio técnico aos serviços envolvidos;
- Preparar o plano anual de actividades e o respectivo orçamento, de acordo com as disposições vigentes para a elaboração e execução do Programa de Investimento e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central, de ora em diante designado por PIDDAC;
- Promover e acompanhar a execução anual do PCEDA, fiscalizando o respectivo cumprimento.

3 — Compete especialmente às DRA:

- Executar, na respectiva região, as orientações da DGV;

- b) Coordenar, promover, executar e verificar, na respectiva região, as medidas do PCEDA;
- c) Elaborar e enviar trimestralmente à DGV os relatórios técnicos sobre a execução do PCEDA na sua região.

4 — Compete especialmente ao LNIV:

- a) Coordenar e efectuar estudos experimentais para implementação e avaliação de novas metodologias;
- b) Coordenar e supervisionar tecnicamente os laboratórios de diagnóstico, promovendo o controlo das suas actividades, mediante visitas periódicas e a realização de ensaios interlaboratoriais;
- c) Assegurar a necessária formação do pessoal técnico dos laboratórios de diagnóstico;
- d) Fornecer e manter actualizados os procedimentos analíticos;
- e) Prestar à DGV todas as informações no âmbito da sua competência.

5 — Compete ao INGA e ao IFADAP, dentro das respectivas atribuições e sem prejuízo de eventual delegação de competências através da celebração de protocolos entre ambos:

- a) Centralizar a documentação necessária à obtenção das despesas efectuadas no âmbito do presente diploma;
- b) Movimentar as verbas inscritas no PIDDAC, adicionadas dos reembolsos ou antecipações, de acordo com as condições estabelecidas no presente diploma;
- c) Promover a obtenção da participação financeira comunitária;
- d) Efectuar o pagamento das despesas decorrentes do PCEDA;
- e) Proceder a quaisquer acções de fiscalização de execução dos movimentos e de aplicação de ajudas, devendo comunicar posteriormente à DGV qualquer incumprimento;
- f) Prestar todas as informações que no âmbito das suas competências lhe forem solicitadas pela DGV.

Artigo 5.º

Obrigatoriedade da declaração da doença

A doença de Aujeszky é uma doença de declaração obrigatória.

Artigo 6.º

Controlo sorológico

1 — É obrigatória uma avaliação epidemiológica nas explorações suínolas com efectivo igual ou superior a 100 reprodutoras para efeitos de classificação sanitária, de acordo com o procedimento a estabelecer pela DGV em aviso a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — Nos matadouros é feito o controlo sorológico nos animais provenientes de efectivos sujeitos ao programa de vacinação obrigatória, ou em animais provenientes das engordas quando se verifique que os controlos sorológicos efectuados nestes animais foram insuficientes para uma caracterização da situação de circulação do vírus da doença.

3 — Nas explorações sujeitas ao programa de vacinação, é efectuado um controlo sorológico do efectivo 18 meses após o início do programa.

4 — As explorações suínolas que não efectuaram uma avaliação epidemiológica poderão ser sujeitas à mesma, por determinação da DGV ou mediante solicitação dos proprietários, neste último caso desde que autorizada pela referida entidade.

5 — Nos efectivos indemnes ou oficialmente indemnes, o aparecimento de animais positivos à doença de Aujeszky implica a suspensão do estatuto sanitário até cumprimento das medidas a determinar pela DGV.

Artigo 7.º

Classificação sanitária dos efectivos

A classificação sanitária dos efectivos terá por base uma avaliação epidemiológica e será a seguinte:

- 1) Efectivo de estatuto sanitário desconhecido — efectivo em que os animais ainda não foram sujeitos a controlo sorológico;
- 2) Efectivo controlado sanitariamente — efectivo em que os animais foram sujeitos a controlo sorológico e apresentam as seguintes situações:
 - a) Efectivo positivo à doença de Aujeszky — efectivo em que foram encontrados animais positivos à doença de Aujeszky;
 - b) Efectivo em saneamento — efectivo cujos animais são sujeitos ao controlo sorológico referido no artigo 6.º e este ainda não atingiu o estatuto sanitário de indenne da doença de Aujeszky;
 - c) Efectivo indenne — efectivo cujos animais sujeitos aos controlos sorológicos referidos no n.º 1 do artigo 6.º apresentaram resultados negativos à presença do vírus da doença de Aujeszky, sendo obrigatória para a manutenção deste estatuto, caso o criador opte por vacinar o efectivo, a realização de controlos sorológicos de 12 em 12 meses ao efectivo reprodutor, por amostragem a determinar pela DGV;
 - d) Efectivo oficialmente indenne — efectivo que apresenta resultados negativos em controlo sorológico, realizado 12 meses após a obtenção do estatuto de indenne e onde não se efectuou a vacinação durante igual período, sendo obrigatória para a manutenção deste estatuto a realização de controlos sorológicos de 4 em 4 meses ao efectivo reprodutor, de acordo com procedimento a determinar pela DGV.

Artigo 8.º

Medidas de imunoprofilaxia

1 — A vacinação é obrigatória nos seguintes casos:

- a) Nas explorações de suínos que não efectuaram um controlo sorológico do efectivo para efeitos de classificação sanitária;
- b) Nas explorações cujos efectivos apresentem resultados positivos no controlo sorológico efectuado;
- c) Nas explorações de recria e acabamento.

2 — A vacinação é obrigatória três vezes por ano nos reprodutores e pelo menos uma vez por ano nos animais de engorda entre as 10 e as 12 semanas de vida.

3 — A vacinação é efectuada exclusivamente com vacinas deletadas ge-.

4 — A aplicação das vacinas deve ser feita nas explorações industriais pelo responsável sanitário das mesmas e nas explorações familiares por um médico veterinário contratado pelo proprietário.

Artigo 9.º

Movimentação de animais

1 — A movimentação de suínos deverá processar-se em conformidade com o disposto no presente artigo e no regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto.

2 — Suínos de efectivos controlados sanitariamente:

- a) Um efectivo controlado sanitariamente só poderá receber animais de outro efectivo com estatuto sanitário igual ou superior;
- b) Os suínos de efectivos positivos à doença de Aujeszky só poderão circular com destino ao matadouro, para outros efectivos com o mesmo estatuto sanitário ou para efectivos com estatuto sanitário desconhecido, mediante autorização da autoridade sanitária competente;
- c) A movimentação de suínos de efectivos em saneamento para outros efectivos de estatuto sanitário idêntico fica condicionada a um controlo sorológico negativo nos 15 dias anteriores à data de deslocação;
- d) A movimentação de suínos destinados a efectivos indemnizados e oficialmente indemnizados fica condicionada à realização de dois controlos sorológicos negativos com 21 dias de intervalo, a realizar na exploração de origem e no destino, respectivamente.

3 — Suínos de efectivos de estatuto sanitário desconhecido:

- a) A movimentação de suínos de efectivos de estatuto sanitário desconhecido só poderá ser efectuada para abate ou para efectivo com estatuto sanitário idêntico;
- b) A movimentação de suínos de efectivos de estatuto sanitário desconhecido só poderá ser efectuada para outro efectivo com estatuto sanitário idêntico se os animais estiverem vacinados, excepto quando se trate da movimentação de leitões para explorações de recria e acabamento, cuja vacinação deverá efectuar-se nestas últimas.

Artigo 10.º

Registo e licenciamento das explorações

1 — Todas as explorações de suínos são obrigadas a solicitar à DGV o seu registo e licenciamento na DGV, em conformidade com o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 233/79, de 24 de Julho, e 255/94, de 20 de Outubro.

2 — Após o registo e licenciamento, é atribuída a cada exploração uma identificação única, designada por marca de exploração, constituída por um conjunto de dígitos que permite individualizar a exploração na DRA e no concelho e que obedece às características previstas no n.º 1 do artigo 4.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto.

3 — Os criadores são obrigados a declarar três vezes por ano, em Abril, Agosto e Dezembro, à DRA da área da exploração o número e a categoria de animais que possuem através do preenchimento do impresso designado «Declaração de existências de suínos».

Artigo 11.º

Identificação animal

Os suínos têm de ser identificados em conformidade com o disposto no regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto.

Artigo 12.º

Medidas de profilaxia e polícia sanitária

Sempre que numa exploração ou no matadouro seja detectado um animal considerado como suspeito ou positivo à doença de Aujeszky, a autoridade sanitária veterinária pode colocar sob sequestro a exploração de origem deste animal, ou da qual provém, determinando:

- a) A proibição da movimentação de qualquer suíno de ou para o efectivo atingido, excepto se tiver como destino o matadouro ou outro efectivo com o mesmo estatuto sanitário;
- b) A limpeza e desinfecção das instalações e anexos, das áreas e locais de carga, das matérias ou substâncias provenientes dos animais ou que com eles estiveram em contacto, bem como dos recipientes, utensílios e outros objectos utilizados pelos animais.

Artigo 13.º

Pagamento das análises laboratoriais

O pagamento das análises laboratoriais no âmbito da aplicação do presente diploma é da responsabilidade da DGV.

Artigo 14.º

Regime sancionatório

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima, cujo montante mínimo é de € 249,40 e máximo de € 3740,98, no caso de pessoas singulares, e € 44 891,81, no caso de pessoas colectivas:

- a) O incumprimento da obrigação de notificação da doença de Aujeszky, estabelecida no artigo 5.º;
- b) O incumprimento das normas de controlo sorológico constantes do artigo 6.º;
- c) O incumprimento das medidas de imunoprofilaxia constantes do artigo 8.º;
- d) O incumprimento das regras de movimentação animal constantes do artigo 9.º;
- e) A inobservância das medidas de profilaxia e polícia sanitária constantes do artigo 12.º e de outras medidas determinadas pela autoridade sanitária veterinária após a notificação de suspeita ou de confirmação oficial da existência da doença;
- f) A oposição ou a criação de obstáculos que impeçam a realização das medidas sanitárias determinadas pela autoridade sanitária veterinária.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 15.º

Sanções acessórias

Podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto o fornecimento de bens e serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 16.º

Instrução e decisão dos processos de contra-ordenação

1 — Compete à DRA da área da prática da infracção a instrução dos processos de contra-ordenação.

2 — Compete ao director-geral de Veterinária a aplicação da coima e das sanções acessórias.

Artigo 17.º

Afectação do produto das coimas

A afectação dos produtos das coimas cobradas em aplicação do presente diploma faz-se da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 20% para a entidade que instruiu o processo;
- c) 10% para a entidade que aplicou a coima;
- d) 60% para os cofres do Estado.

Artigo 18.º

Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a execução do presente diploma cabe aos serviços competentes das respectivas administrações regionais, sem prejuízo das competências atribuídas à DGV na qualidade da autoridade veterinária nacional, constituindo receita das Regiões Autónomas o produto das coimas aí cobradas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 2002. — *José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — António Manuel de Mendonça Martins da Cruz — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona — Carlos Manuel Tavares da Silva — Armando José Cordeiro Sevinato Pinto.*

Promulgado em 3 de Julho de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Julho de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2002/A

Criação das freguesias de Pilar da Bretanha e Ajuda da Bretanha, no concelho de Ponta Delgada

A antiga freguesia da Bretanha, na costa norte do concelho de Ponta Delgada, englobava os lugares de Remédios, Ajuda e Pilar. Pelo Decreto-Lei n.º 43 392, de 13 de Dezembro de 1960, foi criada a freguesia dos Remédios da Bretanha, ficando a freguesia original constituída pelos aglomerados populacionais de Ajuda, que inclui o núcleo das Amoreiras, e do Pilar, que inclui o núcleo de João Bom.

Estes dois lugares da actual freguesia da Bretanha, geograficamente salientes, têm, de há muito, vivências próprias, dimensão populacional e territorial semelhante, ao ponto da Junta de Freguesia, por tais circunstâncias, se ver forçada a reunir, periodicamente, ora num ora noutro lugar.

A esmagadora maioria da população manifestou-se em resposta a inquérito promovido pela autarquia local pela elevação destes dois lugares a freguesia, tendo, também, apresentado à Assembleia Legislativa Regional uma petição no mesmo sentido.

Nos referidos aglomerados populacionais existem, de forma autónoma, serviços comerciais e industriais diversos, entidades promotoras de variadas actividades culturais, recreativas e desportivas e suficientes acessibilidades.

Está garantida a viabilidade administrativa e financeira das futuras freguesias, de acordo com os critérios técnicos legalmente estabelecidos.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea l) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea g) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

São criadas no município de Ponta Delgada, por extinção da freguesia da Bretanha, as freguesias da Ajuda da Bretanha e do Pilar da Bretanha.

Artigo 2.º

Delimitação territorial

1 — Os limites das novas freguesias são os seguintes:

Da freguesia da Ajuda da Bretanha:

A norte, a orla marítima;

A sul, as Cumeeiras das Sete Cidades;

A nascente, a freguesia dos Remédios, com os limites definidos nos termos do Decreto-Lei n.º 43 392, de 13 de Dezembro de 1960;

A poente, uma linha com início na orla marítima coincidente com o veio de água da grota da Lomba Grande, caminhando para sul com limite entre a grota da Lomba Grande e a servidão para o caminho da Lomba Grande, seguindo por esta até à margem este do mesmo, continuando para

sul a acompanhar a mesma margem do caminho da Lomba Grande até às Cumeeiras das Sete Cidades;

Da freguesia do Pilar da Bretanha:

A norte, a orla marítima;

A sul, as Cumeeiras das Sete Cidades;

A nascente, uma linha com início na orla marítima coincidente com o veio de água da grota da Lomba Grande, caminhando para sul com limite entre a grota da Lomba Grande e a servidão para o caminho da Lomba Grande, seguindo por esta até à margem este do mesmo, continuando para sul a acompanhar a mesma margem do caminho da Lomba Grande até às Cumeeiras das Sete Cidades;

A poente, a freguesia dos Mosteiros, limite definido pela grota do Lournal.

2 — Os limites indicados no n.º 1 são conforme a representação cartográfica, à escala de 1:10 000, em anexo, que constitui parte integrante do presente diploma.

3 — A Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos e a Câmara Municipal de Ponta Delgada procederão à colocação de placas toponímicas, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados neste artigo.

Artigo 3.º

Comissões instaladoras

1 — As comissões instaladoras das novas freguesias serão constituídas nos termos e no prazo previstos no artigo 9.º da Lei n.º 60/99, de 30 de Junho.

2 — Para efeitos do número anterior, a Câmara Municipal de Ponta Delgada nomeará as respectivas comissões instaladoras, constituídas por:

- Um representante da Assembleia Municipal de Ponta Delgada;
- Um representante da Câmara Municipal de Ponta Delgada;
- Um representante da Assembleia de Freguesia da Bretanha;
- Um representante da Junta de Freguesia da Bretanha;
- Cinco cidadãos eleitores da área da nova freguesia, designados de acordo com os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 60/99, de 30 de Junho.

3 — A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

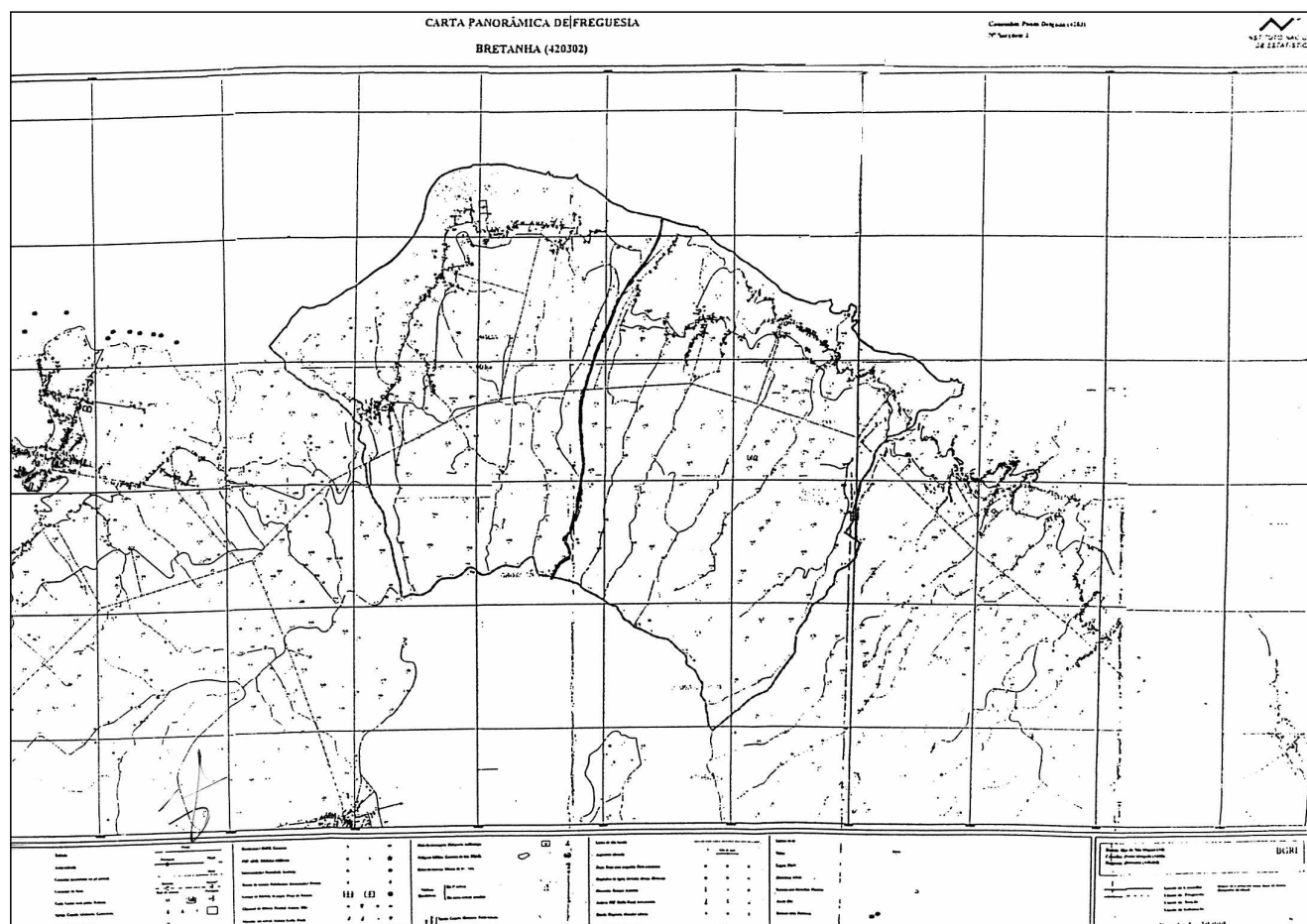
Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 12 de Junho de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 25 de Junho de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*



Decreto Legislativo Regional n.º 25/2002/A**Criação da freguesia de Santa Clara,
no concelho de Ponta Delgada**

A freguesia de São José, na sede do município de Ponta Delgada, é a maior freguesia dos Açores, attingindo uma sobredimensão populacional e habitacional que, circunscrita aos actuais limites administrativos, a torna discriminada face aos critérios de desenvolvimento equilibrado, de dotação em infra-estruturas e equipamentos adequados à dimensão que possui. Como reflexo desta situação assiste-se à degradação progressiva de áreas específicas e periféricas da freguesia, densamente povoadas, que ao longo dos anos têm vindo a ser sucessivamente preteridas e subavaliadas do ponto de vista urbano, do desenvolvimento e da criação de condições e qualidade de vida aceitáveis. Tal é, de forma claramente tipificada, a situação do lugar de Santa Clara, importante polo de aglutinação populacional e habitacional e de serviços vários, inúmeras actividades económicas, culturais e recreativas, sede de paróquia.

Fruto do surto de desenvolvimento da cidade de Ponta Delgada, que se traduziu no crescimento acentuado da malha urbana da cidade, e em particular da freguesia de São José, o lugar de Santa Clara, vizinho da principal porta de entrada nos Açores — o Aeroporto de João Paulo II —, alberga e suporta, em área restrita, quase dois milhares de edifícios polivalentes e de moradias, um peso suplementar considerável de população flutuante, de circulação e de estacionamento anárquicos, de trânsito interurbano acentuado, de um desordenado complexo de armazenagem diversa (de combustíveis, em particular), de bombas de gasolina, de *pipe-lines* e de empresas do sector secundário.

Como elemento essencial de ordenamento futuro e de funcionalização autónoma, que possa ir repondo o sentido ao crescimento da cidade e da sua população imigrante e flutuante, torna-se premente, também do ponto de vista administrativo, a reclassificação do lugar de Santa Clara e a sua elevação a freguesia.

O crescimento de todos os índices qualificativos exigidos por lei para esse fim, nomeadamente o número de eleitores (só residências são mais de 1000 e paróquianos mais de 4000), a taxa de variação populacional, a viabilidade política, administrativa e financeira, suportam a legítima aspiração, sustentada em geral pela opinião pública desta zona específica da cidade de Ponta Delgada, à criação da freguesia de Santa Clara, cujos limites são coincidentes com os da paróquia já existente.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea l) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea g) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Criação**

É criada, no concelho de Ponta Delgada, a freguesia de Santa Clara.

Artigo 2.º**Delimitação territorial**

1 — O território da freguesia de Santa Clara resulta da divisão da freguesia de São José.

2 — Os limites da nova freguesia são os seguintes:

A Norte, de acordo com as confrontações do anterior território da freguesia de São José com o da freguesia dos Arrifes, definidas na carta do Instituto Geográfico e Cadastral (São José, secção A), uma linha que principia na confluência da grota da Nordela e da estrema norte do prédio com a matriz cadastral 188 e que segue para nascente pela estrema norte do prédio com a matriz cadastral 189 até ao prédio com a matriz cadastral 3, contornando este pelas estremas poente e norte até ao prédio com a matriz cadastral 164 e continua a seguir para nascente pelas estremas norte dos prédios com as matrizes cadastrais 165 e 7, contornando este para sul pela Avenida de João Paulo II até à estrema norte do prédio com a matriz cadastral 29, onde volta a seguir para poente pela respectiva estrema e contorna pelas estremas norte e nascente o prédio com a matriz cadastral 30 até à estrema norte do prédio com a matriz cadastral 194, por onde segue até encontrar a estrema poente do prédio com a matriz cadastral 37, contornando este pelas estremas norte e nascente até encontrar a estrema norte do prédio com a matriz cadastral 38, seguindo por ela e contornando este prédio até encontrar a estrema norte do prédio com a matriz cadastral 48, continuando depois para nascente pelas estremas norte dos prédios com as matrizes cadastrais 49, 50, 60, 146 e 75, até à estrema poente do prédio com a matriz cadastral 185, contornando este pelo norte até à estrema poente do prédio de matriz cadastral 77, contornado pelo norte até encontrar a Rua do Paim;

A sul, a orla marítima;

A este, desde a Rua do Paim até encontrar a Rua Direita de Santa Catarina onde, virando para nascente, segue pela mesma até ao cruzamento com a Rua de João do Rego, seguindo para sul por esta, até ao seu termo, em entroncamento com a primeira Rua de Santa Clara onde, passando pela estrema nascente de João Magalhães, se prolonga em linha recta para as barrocas do mar;

A oeste, de acordo com as confrontações do anterior território da freguesia de São José com o da freguesia da Relva, definidas na carta do Instituto Geográfico e Cadastral (São José, secção A), uma linha que parte das barrocas do mar em direcção norte à grota da Nordela e segue por esta até à estrema norte do prédio de matriz cadastral 188.

3 — Os limites indicados no número anterior são conforme a representação cartográfica, à escala de 1:10 000, em anexo, que constitui parte integrante do presente diploma.

4 — A Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos e a Câmara Municipal de Ponta Delgada procederão à colocação de placas toponímicas, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados neste artigo.

Artigo 3.º**Comissão instaladora**

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e prazo previstos no artigo 9.º da Lei n.º 60/99, de 30 de Junho.

2 — Para efeitos do número anterior, a Câmara Municipal de Ponta Delgada nomeará a respectiva comissão instaladora, constituída por:

- a) Um representante da Assembleia Municipal de Ponta Delgada;
- b) Um representante da Câmara Municipal de Ponta Delgada;
- c) Um representante da Assembleia de Freguesia de São José;
- d) Um representante da Junta de Freguesia de São José;
- e) Cinco cidadãos eleitores da área da nova freguesia, designados de acordo com os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 60/99, de 30 de Junho.

3 — A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 12 de Junho de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 25 de Junho de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*



Decreto Legislativo Regional n.º 26/2002/A

Criação da freguesia da Ribeira Seca, no concelho de Vila Franca do Campo

Os cidadãos do lugar da Ribeira Seca, freguesia de São Miguel, concelho de Vila Franca do Campo, desejam, de há muito, que aquele lugar seja elevado a freguesia. Esta pretensão encontra fundamentos culturais e sociais na maneira de ser e de estar da sua população.

No lugar da Ribeira Seca funcionam associações de natureza social, cultural, recreativa e desportiva, de grande tradição e com profundas raízes sociais na comunidade.

O lugar da Ribeira Seca dispõe dos seguintes equipamentos: porto de recreio, parque de diversões aquáticas, hotel, ermida e escola. Demonstra, ainda, actividade eco-

nómica e social, expressa no número de estabelecimentos de comércio e indústria, bem como no número de explorações agrícolas.

A criação da freguesia da Ribeira Seca tem viabilidade político-administrativa, de acordo com os critérios técnicos legalmente estabelecidos.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea g) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criada, no concelho de Vila Franca do Campo, a freguesia da Ribeira Seca.

Artigo 2.º

Delimitação territorial

1 — O território da freguesia da Ribeira Seca resulta da divisão da freguesia de São Miguel.

2 — Os limites da nova freguesia são os seguintes:

A norte — freguesia da Ribeira das Tainhas, com os limites definidos nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 24/80/A, de 15 de Setembro; A sul — barrocas do mar;

A nascente — freguesia da Ribeira das Tainhas, com os limites definidos nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 24/80/A, de 15 de Setembro;

A poente — estrema nascente do Castelo Tagarete; estrema nascente da Fábrica da Corretora; estrema poente do prédio de João Nicolau; Rua da Marina; grota dos Novais; estrema nascente dos prédios com as matrizes cadastrais T142, T141, T121, T122, T123, T181 e T13; estrema sul dos prédios com as matrizes cadastrais P33, P34, P35 e P37; estrema nascente dos prédios com as matrizes cadastrais P52 e P53; estrema sul dos prédios com as matrizes cadastrais P51 e P49; caminho dos moinhos; estrema norte do prédio com a matriz cadastral P62; Ribeira da Granja; grota do Galego; estrema nascente do prédio com a matriz cadastral F1-14, estrada municipal da Lagoa do Fogo, Ribeira Seca, estrema nascente dos prédios com as matrizes cadastrais F1-24, F1-20 e F1-21.

3 — Os limites indicados no número anterior são conforme a representação cartográfica, à escala de 1:10 000, em anexo, que constitui parte integrante do presente diploma.

4 — A Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos e a Câmara Municipal de Vila Franca do Campo procederão à colocação de placas toponímicas, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados neste artigo.

Artigo 3.º

Comissão instaladora

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e prazo previstos no artigo 9.º da Lei n.º 60/99, de 30 de Junho.

2 — Para efeitos do número anterior, a Câmara Municipal de Vila Franca do Campo nomeará a respectiva comissão instaladora, constituída por:

a) Um representante da Assembleia Municipal de Vila Franca do Campo;

b) Um representante da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo;

c) Um representante da Assembleia de Freguesia de São Miguel;

d) Um representante da Junta de Freguesia de São Miguel;

e) Cinco cidadãos eleitores da área da nova freguesia, designados de acordo com os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 60/99, de 30 de Junho.

3 — A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

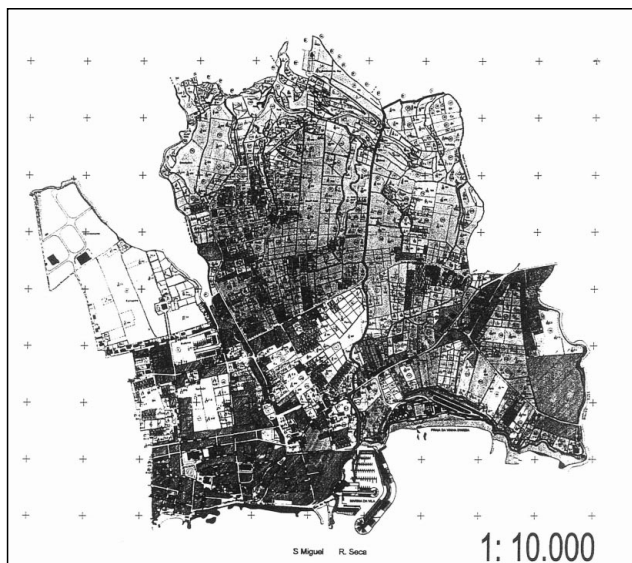
Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 13 de Junho de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 25 de Junho de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*



AVISO

1 — Os preços das assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel correspondem ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2002 (euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 25	5,36
E-mail 250	38,68
E-mail 500	65,45
E-mail 1000	119,00
E-mail+25	11,31
E-mail+250	81,34
E-mail=500	130,90
E-mail=1000	238,00

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%) ¹	
100 Acessos	19,33
250 Acessos	43,22
500 Acessos	76,28
N.º de acessos ilimitados até 31/12	508,55

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	170,47	216,97
CD histórico (1970-2001)	610,26	711,970
CD histórico (1970-1979)	228,29	253,77
CD histórico (1980-1989)	228,29	253,77
CD histórico (1990-1999)	228,29	253,77
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
1.ª série	68,60	89,70
2.ª série	68,60	89,70
Concursos públicos, 3.ª série	68,60	89,70

¹ Ver condição em <http://www.incm.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Loja do Cidadão (Viseu) Urbanização Quinta das Mesuras
Avenida R. D. Duarte, lote 9 — 3500-643 Viseu
Telef. 23 248 49 48 Fax 23 248 49 52

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa